

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 701, DE 2015

Altera o parágrafo 5º do artigo 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”.

Autor: Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator: Deputado BILAC PINTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 701, de 2015, altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, no sentido de estabelecer novas formas de financiamento para as chamadas emissoras do campo público dentro do Serviço de Acesso Condicionado, que regula a TV por assinatura. Prevê a matéria que tais canais, entre os quais se incluem as emissoras legislativas, o canal educativo e as emissoras universitárias, poderão admitir patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

Atualmente, pela redação dada pelo § 5º do art. 32 da lei supracitada, esses canais são chamados de “canais de programação de distribuição obrigatória”, não têm caráter privado e não podem admitir veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial, sendo permitido tão somente patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural.

A proposição em tela estende esta autorização para as modalidades de veiculação remunerada de publicidade institucional, bem como

propaganda e publicidade comercial. Entretanto, impõe a delimitação geográfica como barreira de acesso à publicidade, restringindo esta publicidade aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e limitados a três minutos por hora de programação.

Ao defender a aprovação da proposição, o seu autor, Deputado Odorico Monteiro, justifica que permitir a publicidade comercial local é uma medida necessária para prover a democratização da comunicação social no Brasil, dando sustentabilidade financeira às emissoras do campo público. O Projeto de Lei nº 701, de 2015, tramita com os seguintes apensos: PL nº 1050, de 2015, e PL nº 3134, de 2015. A primeira proposição, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, altera o § 5º do Art. 32 da Lei 12.485 de 12 de setembro de 2011, para admitir, apenas nos canais comunitários previstos no inciso VIII do mesmo artigo, patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural, veiculação remunerada de publicidade institucional, bem como propaganda e publicidade comercial, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e limitados a três minutos por hora de programação.

Já o PL nº 3134, de 2015, de autoria da Deputada Margarida Salomão, modifica o mesmo dispositivo da Lei 12.485/2011, aplica as mesmas regras do projeto anterior para o canal da Câmara dos Deputados e o canal de cidadania, ambos previstos no art. 32 da Lei 12.485/2011. Ou seja, nesses canais seria admitida também a propaganda e publicidade comercial, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida e limitados a três minutos por hora de programação.

A proposição e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A aprovação da Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011) é considerada um marco na questão da democratização dos serviços de televisão paga no Brasil. O número de assinantes aumentou consideravelmente (de 12,7 milhões para 19,6 milhões entre 2011 e 2015, conforme dados da Associação Brasileira de TV por assinatura)¹ e conceitos novos foram introduzidos, como as cotas para conteúdo nacional e de caráter regional. Outro avanço louvável de menção é a obrigatoriedade de transmissão de canais de programação de distribuição obrigatória, que são de natureza pública e têm conteúdo educativo, como fator de disseminação da cultura nacional e condição básica para o exercício da cidadania.

Esta obrigatoriedade foi disciplinada pelo artigo 32 da referida Lei, e significou grande avanço no sentido da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal, como prevê o art. 223 da Constituição brasileira. Refiro-me à criação dos canais de programação de distribuição obrigatória por parte das prestadoras de TV por assinatura, sem qualquer ônus ou custo adicional para o seu assinante, nos limites da área de cobertura da concessão, e que devem ser transmitidos pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia analógica. Entre estes canais, estão os reservados para: a Câmara dos Deputados; o Senado Federal; o Supremo Tribunal Federal; o Poder Executivo, além do canal educativo e cultural; o canal comunitário; o canal de cidadania; o canal de legislativo local e municipal e, por fim, o canal universitário.

Em 12 de maio deste ano, o Ministério das Comunicações publicou no Diário Oficial da União, aviso de habilitação para preencher a segunda faixa de programação do Canal da Cidadania destinada às entidades da sociedade civil em Salvador². O canal foi outorgado em 2014 ao Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia (Irdeb), que vai operar uma das quatro faixas utilizando o recurso da multiprogramação, possibilitado pela TV digital. O Canal da Cidadania, previsto no art. 32, IX, da Lei do SeAC, utiliza a

¹ Disponível em: http://www.abta.org.br/dados_do_setor.asp. Acessado em 23.05.2016

² Disponível em: <http://www.mc.gov.br/sala-de-imprensa/todas-as-noticias/institucionais/40118-edital-escolhe-entidade-civil-para-operar-faixa-do-canal-da-cidadania>. Acessado em 23.05.2016.

multiprogramação possibilitada pela TV digital. Ele é composto por quatro faixas de conteúdo: a primeira, para municípios; a segunda, para Estados; e outras duas para associações comunitárias.

Com o intuito de preservar a natureza pública e o caráter educativo dessa programação, achou por bem o legislador vedar a possibilidade de esses canais adquirirem um caráter comercial, privado, que desvirtuassem o foco no interesse público e o princípio de não ter fins lucrativos. Assim, foi vedada qualquer publicidade de caráter comercial. Incluiu-se na Lei do SeAC o § 5º do art. 32, que veda veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial.

De modo a permitir maior sustentabilidade dos canais de veiculação obrigatória, considerando-se os altos custos de produção do produto audiovisual televisivo, foi permitido o patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural. Consideramos que a lei avançou, naquele momento, o quanto foi possível no sentido de fortalecer a comunicação pública, identificamos que, com a aplicação da lei, tornou-se necessário clarificar o que vem a ser o patrocínio de programas, na forma de apoio cultural, oferecendo-se, assim, segurança jurídica e legal para que empresas de âmbito local ou nacional invistam também neste ramo da televisão brasileira.

Dessa forma, optamos pela apresentação de Substitutivo, de modo a atender, no mérito, os objetivos do Projeto de Lei nº 701, de 2015, e seus apensos, PL nº 1050, de 2015, e PL nº 3134, de 2015, sem ferir a essência do que deve ser a comunicação pública e estatal, que é a ausência de fins lucrativos. A redação proposta é a seguinte: *“para os fins do disposto no § 5º acima citado, entende-se por apoio cultural a divulgação de propagandas institucionais do nome e marca do patrocinador, em que não podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços ou qualquer outra informação de finalidade comercial que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, limitado o patrocínio aos gastos relativos à transmissão de parte da programação ou de um programa específico”*.

Considerando-se que assegurar a sustentabilidade das emissoras públicas e estatais representa também o fortalecimento da

democracia e do exercício da cidadania no Brasil, representando maior acesso de todos à informação, à cultura, ao entretenimento e outros elementos que dignificam a pessoa humana, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 701, de 2015, e dos PL nº 1050, de 2015, e PL nº 3134, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BILAC PINTO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 701, DE 2015

Altera o § 5º do Art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”, para disciplinar o que seja apoio cultural nos canais de programação de distribuição obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 5º do Art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para disciplinar o que seja apoio cultural nos canais de programação de distribuição obrigatória.

Art. 2º Acrescente-se o § 5º-A ao art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

§ 5º-A Para os fins do disposto no § 5º deste artigo, entende-se por apoio cultural a divulgação de propagandas institucionais do nome e marca do patrocinador, em que não podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços ou qualquer outra informação de finalidade comercial que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, limitado o patrocínio aos gastos relativos à transmissão de parte da programação ou de um programa específico.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BILAC PINTO
Relator